MUNICÍPIO DE
AGUAÍ

aguai.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Quarta-feira, 12 de agosto de 2026 | Ano VII | Edição nº 1575A
Publicação Oficial do Município de Aguaí, conforme Lei Municipal



MUNICÍPIO DE AGUAÍ

SUMÁRIO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Outros atos oficiais 3

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Outros atos oficiais

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ
FONE (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79
Av. Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – Parque Interlagos
Aguaí/SP – 13863-230

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA DE AGUAÍ

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL PÓS ANÁLISE DE RECURSOS REF. AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 01/2026 – CONCESSÃO DE INCENTIVOS AOS PROJETOS ARTÍSTICO-CULTURAIS (POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA – PNAB)

A Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Aguaí, por meio de sua representante legal, vem, por meio da presente, promover a **RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL PÓS ANÁLISE DE RECURSOS** do Edital de Chamamento Público nº 01/2026, em razão da necessidade de correção do enquadramento dos candidatos nas modalidades de concorrência, decorrente da aplicação das regras previstas no instrumento convocatório, especialmente no item 5.3 do Edital.

A presente decisão administrativa encontra-se devidamente fundamentada nas análises realizadas pelas consultorias técnica e jurídica competentes, que examinaram a situação e emitiram, respectivamente, o Parecer Técnico nº 01/26 e o Parecer Jurídico nº 179/2026, documentos que foram devidamente disponibilizados aos interessados e ao público, garantindo-se a transparência dos fundamentos que embasam a presente retificação.

Conforme apontado no Parecer Técnico nº 01/26 e corroborado pelo Parecer Jurídico nº 179/2026, verificou-se que o agente cultural GERALDO SEBASTIÃO PINTO SOBRINHO, inscrito na condição de Pessoa com Deficiência (PcD), obteve pontuação final de 70,67 pontos, suficiente para sua classificação dentre as vagas destinadas à ampla concorrência.

Nos termos do item 5.3 do Edital, o candidato inscrito em modalidade de reserva de vagas que obtiver pontuação suficiente para classificação pela ampla concorrência deverá ser enquadrado nesta última modalidade, não sendo computada sua classificação para preenchimento da vaga reservada à respectiva cota.

Assim, embora inscrito na condição de Pessoa com Deficiência (PcD), GERALDO SEBASTIÃO PINTO SOBRINHO deve ocupar uma das vagas destinadas à ampla concorrência, em razão de sua pontuação final de 70,67 pontos.

Endereço: R. José Bonifácio, 671, Praça Governador Carvalho Pinto, 671
CEP: 13.860-075
Bairro: Centro, Aguaí/SP - CEP
E-mail: patricia.tenorio@aguai.sp.gov.br
Contatos: (19) 3653-7169

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ
FONE (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79
Av. Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – Parque Interlagos
Aguaí/SP – 13863-230

Registra-se, ainda, que, na Categoria R$ 12.000,00, não houve candidato habilitado/classificado para preenchimento da vaga inicialmente destinada à cota para pessoa negra. Em razão disso, referida vaga foi destinada à ampla concorrência, conforme as regras editalícias aplicáveis à redistribuição das vagas não preenchidas pela respectiva modalidade de reserva.

Dessa forma, considerando as cinco vagas previstas para a Categoria R$ 12.000,00, a composição final das vagas contempladas passa a corresponder a:

I – 4 (quatro) vagas para ampla concorrência;

II – 1 (uma) vaga para Pessoa com Deficiência (PcD).

Não havendo candidato apto a ocupar a vaga reservada à pessoa negra, esta foi revertida para a ampla concorrência, sem alteração do número total de vagas ou do valor global originalmente destinado à categoria.

Com a correta aplicação das regras editalícias, especialmente quanto ao enquadramento de candidato cotista que alcançou pontuação suficiente para a ampla concorrência e à redistribuição da vaga não preenchida pela cota para pessoa negra, a classificação da Categoria R$ 12.000,00 passa a observar a seguinte composição:

I – AMPLA CONCORRÊNCIA
Samara Gabriela Leal França – 72,00 pontos;
Mariane Ferreira – 70,67 pontos;
Janaína Campos Fazzio – 70,67 pontos;
Geraldo Sebastião Pinto Sobrinho – 70,67 pontos.
II – PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PcD)
Arlene Maria Eloy Padrão – 66,00 pontos.

Em consequência do enquadramento de GERALDO SEBASTIÃO PINTO SOBRINHO na ampla concorrência, fica disponível a vaga destinada à Pessoa com Deficiência (PcD), a qual deve ser ocupada pela candidata subsequente classificada nessa modalidade, ARLENE MARIA ELOY PADRÃO, com pontuação final de 66,00 pontos.

Endereço: R. José Bonifácio, 671, Praça Governador Carvalho Pinto, 671
CEP: 13.860-075
Bairro: Centro, Aguaí/SP - CEP
E-mail: patricia.tenorio@aguai.sp.gov.br
Contatos: (19) 3653-7169

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ
FONE (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79
Av. Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – Parque Interlagos
Aguaí/SP – 13863-230

Por consequência das alterações acima, o agente cultural ROBSON BENTO DA SILVA, anteriormente relacionado entre os projetos classificados/contemplados, passa à condição de SUPLENTE, respeitada a ordem de classificação estabelecida no certame.

Ressalta-se que a presente retificação não implica ampliação do número de vagas, tampouco alteração do valor global de recursos destinado à Categoria R$ 12.000,00, permanecendo o total de 5 (cinco) projetos contemplados.

A alteração promovida decorre exclusivamente da correta aplicação das regras de reserva e redistribuição de vagas previstas no Edital, considerando, de um lado, a inexistência de candidato apto a ocupar a vaga reservada à pessoa negra e, de outro, o fato de que o candidato GERALDO SEBASTIÃO PINTO SOBRINHO, embora inscrito como PcD, alcançou pontuação suficiente para classificação pela ampla concorrência.

Permanecem inalteradas as notas atribuídas aos projetos, os critérios de avaliação adotados, os pareceres emitidos pela Comissão de Seleção e as demais disposições constantes do Resultado Final Pós Análise de Recursos, alterando-se exclusivamente o enquadramento dos candidatos nas modalidades de classificação e, consequentemente, a relação dos contemplados e suplentes.

Diante do exposto, fica RETIFICADO o Resultado Final Pós Análise de Recursos do Edital de Chamamento Público nº 01/2026, exclusivamente quanto à composição e ao enquadramento dos contemplados na Categoria R$ 12.000,00, passando a prevalecer a relação constante da presente decisão.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente para os fins que se fizerem necessários.

Aguaí/SP, 11 de agosto de 2026.

PATRICIA FERREIRA ZAVARIZE TENORIO:[redacted]
Assinado de forma digital por PATRICIA FERREIRA ZAVARIZE TENORIO:[redacted]
Dados: 2026.08.11 16:08:30 -03'00'

PATRÍCIA FERREIRA ZAVARIZE TENÓRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA DE AGUAÍ

Endereço: R. José Bonifácio, 671, Praça Governador Carvalho Pinto, 671
CEP: 13.860-075
Bairro: Centro, Aguaí/SP - CEP
E-mail: patricia.tenorio@aguai.sp.gov.br
Contatos: (19) 3653-7169

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ
FONE (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79
Av. Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – Parque Interlagos
Aguaí/SP – 13863-230

Endereço: R. José Bonifácio, 671, Praça Governador Carvalho Pinto, 671
CEP: 13.860-075
Bairro: Centro, Aguaí/SP - CEP
E-mail: patricia.tenorio@aguai.sp.gov.br
Contatos: (19) 3653-7169

BRUNA REIS
CONSULTORIA

PARECER TÉCNICO 01/26

Assunto: Aplicação do item 5.3 do Edital – Classificação de candidato optante por cota PcD e convocação para a etapa de habilitação.

I. RELÁTÓRIO

Após a publicação do resultado preliminar do Edital da Política Nacional Aldir Blanc - PNAB, verificou-se, durante a fase de habilitação, possível inconsistência na aplicação do item 5.3 do instrumento convocatório, que dispõe:

"Os agentes culturais optantes por concorrer às cotas que atingirem nota suficiente para se classificar no número de vagas oferecidas para ampla concorrência não ocuparão as vagas destinadas para o preenchimento das cotas, ou seja, serão selecionados nas vagas da ampla concorrência, ficando a vaga da cota para o próximo colocado optante pela cota."

Constatou-se que o candidato inscrito na condição de Pessoa com Deficiência (PcD), classificado inicialmente na vaga reservada, possuía pontuação suficiente para classificação entre as vagas destinadas à ampla concorrência.

Em razão disso, a vaga reservada à cota PcD deveria ter sido destinada à candidata subsequente inscrita nessa modalidade, conforme determina expressamente o item 5.3 do Edital.

Entretanto, o resultado preliminar foi publicado sem a aplicação dessa regra, permanecendo a vaga reservada ocupada pelo candidato PcD melhor classificado.

Posteriormente, durante a fase de habilitação, foi comunicada a desistência voluntária de candidato classificado na quinta colocação da ampla concorrência, o qual informou que não apresentará a documentação de habilitação, ocasionando sua desclassificação.

Diante desse cenário, solicita-se manifestação técnica quanto ao procedimento administrativo mais adequado.

CNPJ: 49.366.773/0001-85
Tel.: (11) 99027-5190 — Email: consultoria@brunareis.net.br
brunareis.net.br

BRUNA REIS
CONSULTORIA

II – ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, observa-se que a questão apresentada não envolve reavaliação de mérito cultural, revisão de notas atribuídas pela Comissão de Seleção ou alteração dos critérios de julgamento.

A pontuação dos projetos permanece inalterada.

O objeto da análise restringe-se exclusivamente à correta aplicação das regras de classificação estabelecidas pelo próprio Edital.

O item 5.3 possui redação objetiva e não admite discricionariedade quanto à sua aplicação.

Uma vez constatado que determinado candidato optante pelas cotas obteve pontuação suficiente para classificação dentro das vagas destinadas à ampla concorrência, sua classificação deve ocorrer nessa modalidade, preservando-se a vaga reservada para o candidato cotista subsequente.

No caso concreto, verificou-se que tal procedimento não foi observado.

Consequentemente, a classificação publicada não refletiu integralmente as regras estabelecidas pelo Edital.

A circunstância de a candidata posteriormente beneficiada pela correta aplicação do item 5.3 não ter apresentado recurso administrativo não altera essa conclusão.

Isso porque a situação não decorre de insurgência contra notas atribuídas, critérios de avaliação ou julgamento de mérito, mas da identificação, pela própria Administração, de erro na aplicação das regras editalícias.

Nos termos dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública deve observar rigorosamente as normas estabelecidas no próprio Edital, promovendo sua correta aplicação sempre que constatada inconsistência antes da conclusão definitiva do procedimento administrativo.

Da mesma forma, a desistência superveniente do candidato classificado na ampla concorrência não modifica a análise jurídica do caso.

CNPJ: 49.366.773/0001-85
Tel.: (11) 99027-5190 — Email: consultoria@brunareis.net.br
brunareis.net.br

A vacância decorrente da desistência constitui fato posterior e independente da inconsistência anteriormente identificada.

Assim, a existência de vaga decorrente da desistência não tem o condão de convalidar classificação realizada em desconformidade com o item 5.3 do Edital.

Sob o aspecto administrativo, a sequência lógica consiste, primeiramente, em adequar a classificação às regras editalícias e, somente após essa adequação, verificar eventual necessidade de convocação de suplentes em decorrência de desistências ou inabilitações.

No caso concreto, entretanto, a própria desistência do candidato inicialmente classificado elimina eventual repercussão prática da retificação, permitindo que a classificação seja ajustada sem prejuízo aos demais candidatos classificados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que a medida mais compatível com as disposições do Edital e com os princípios que regem a Administração Pública consiste em promover a retificação da classificação, reconhecendo que o candidato PcD, por possuir pontuação suficiente para classificação na ampla concorrência, deve ser considerado classificado nessa modalidade, nos termos do item 5.3 do Edital.

Em consequência, a vaga originalmente destinada à cota PcD deverá ser atribuída à candidata PcD subsequente, respeitada a ordem de classificação entre os candidatos optantes pelas cotas.

A posterior desistência do candidato classificado na quinta colocação da ampla concorrência não constitui fundamento para essa alteração, tratando-se de fato superveniente que apenas elimina eventual conflito prático decorrente da retificação da classificação.

Por fim, recomenda-se que a retificação seja formalizada por meio de decisão administrativa devidamente motivada, registrando expressamente que a alteração decorre da necessidade de adequação da classificação às regras previstas no item 5.3 do Edital,

preservando os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da autotutela administrativa.

É o parecer técnico.

São Paulo / SP, 31 de julho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
BRUNA DOS ANJOS REIS
Data: 04/08/2026 12:47:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

BRUNA REIS

Consultoria

CNPJ: 49.366.773/0001-85

Tel.: (11) 99027-5190 — Email: consultoria@brunareis.net.br

brunareis.net.br

Contratante: Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Aguaí/SP
Contrato: 011/2025
A/C – Patrícia Ferreira Z. Tenório – Secretária Municipal

Documento

PARECER JURÍDICO 179/2026 – ASSUNTO: Consulta sobre Aplicação do item 5.3 do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 (Política Nacional Aldir Blanc) da Prefeitura Municipal de Aguaí/SP. Classificação de candidato optante por cota PcD e reflexos na etapa de habilitação.

I. EMENTA

EMENTA: POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026. AGUAÍ/SP. CLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO OPTANTE POR COTA PCD. ITEM 5.3 DO EDITAL. REGRA OBJETIVA E VINCULADA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. VÍCIO DE APLICAÇÃO IDENTIFICADO NO RESULTADO PRELIMINAR. NATUREZA PROCEDIMENTAL, NÃO MERITÓRIA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. DEVER DE CORREÇÃO DE OFÍCIO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. DESISTÊNCIA SUPERVENIENTE DE CANDIDATO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. FATO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE RESGUARDO DO CONTRADITÓRIO. PARECER PELA RETIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES DE PROCEDIMENTO.

II. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Aguaí, encaminhada pela empresa Bruna Reis Consultoria por meio do Parecer Técnico 01/26, de 31 de julho de 2026, acerca da correta aplicação do item 5.3 do Edital de Chamamento Público nº 01/2026, referente à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura naquele município.

O item 5.3 do Edital estabelece que o agente cultural optante pela cota que atingir pontuação suficiente para classificação entre as vagas de ampla concorrência deve ser classificado nessa modalidade, liberando a vaga reservada para o próximo colocado optante pela cota.

Constatou-se que, no resultado preliminar, um candidato inscrito na condição de pessoa com deficiência, apesar de possuir pontuação compatível com a ampla concorrência, permaneceu classificado na vaga reservada à cota PcD, em desacordo com a regra editalícia. Já na fase de habilitação, houve desistência voluntária do candidato então classificado na quinta posição da ampla concorrência, que informou não apresentar a documentação exigida.

A Bruna Reis Consultoria concluiu pela necessidade de retificação da classificação, com o reposicionamento do candidato PcD na ampla concorrência e a atribuição da vaga de cota à candidata PcD subsequente, sem prejuízo a terceiros em razão da desistência superveniente relatada.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Natureza do vício identificado. A situação não envolve reexame de mérito cultural, de notas atribuídas pela comissão de pareceristas ou de critérios de julgamento, os quais são insindicáveis fora do prazo recursal próprio (itens 9.6 a 9.9 do Edital, já exaurido). Trata-se de erro de aplicação de regra objetiva de classificação, cuja redação no item 5.3 não comporta discricionariedade: uma vez apurada nota suficiente para a ampla concorrência, a classificação nessa modalidade é vinculada. O Instituto Evoluta corrobora, portanto, o diagnóstico técnico da Bruna Reis Consultoria quanto à existência do vício e à sua natureza estritamente procedimental.

2. Base jurídica para a correção. A retificação de ofício, pela própria Administração, de ato eivado de ilegalidade encontra respaldo direto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, por deles não se originarem direitos, ressalvada a apreciação judicial. O princípio da autotutela administrativa, positivado no âmbito federal pelo artigo 53 da Lei nº 9.784/1999 e de aplicação subsidiária às demais esferas federativas, impõe à Administração o dever, e não a mera faculdade, de corrigir atos que contrariem regra por ela própria fixada no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

3. Ausência de direito adquirido a obstar a correção. O item 12.4 do Edital caracteriza a seleção como mera expectativa de direito, condicionada à disponibilidade orçamentária e à conclusão regular das etapas subsequentes. Não havendo, portanto, ato administrativo consolidado gerador de direito subjetivo em favor de terceiro até a assinatura do Termo de Execução Cultural, a correção da classificação nesta fase não encontra óbice em direitos adquiridos.

4. Ausência de prejuízo a terceiros. A desistência voluntária do candidato antes classificado na quinta posição da ampla concorrência é fato jurídico autônomo, sem relação de dependência com a correção ora tratada, tal como já apontado no parecer da Bruna Reis Consultoria. Observa-se, adicionalmente, que essa vacância é compatível com o próprio vício identificado: a ausência de aplicação do item 5.3 desde o resultado preliminar tende a deslocar, para baixo, a posição de quem seria o efetivo ocupante da última vaga de ampla concorrência da categoria, o que reforça, na prática, a inexistência de conflito ou de necessidade de reclassificação em cascata de outros candidatos.

5. Necessidade de resguardo do contraditório. Ainda que a correção não prejudique interessados identificados, o Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de repercussão geral (RE 594.296, rel. Min. Dias Toffoli), a tese de que o desfazimento de atos administrativos que já produziram efeitos concretos deve ser precedido de regular processo administrativo. Por prudência e segurança jurídica, recomenda-se que a retificação seja formalizada por decisão motivada e incorporada à publicação já prevista no cronograma do Edital, preservando o canal recursal próprio da fase de habilitação.

IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES OPERACIONAIS

O Instituto Evoluta corrobora integralmente o entendimento técnico exposto no Parecer 01/26 da Bruna Reis Consultoria: o candidato PcD deve ser reclassificado na modalidade de ampla concorrência, liberando a vaga reservada para a candidata PcD subsequente, na ordem de classificação, nos exatos termos do item 5.3 do Edital.

Recomenda-se à SMEEC:

1. **Formalizar a retificação por decisão administrativa motivada**, citando expressamente o item 5.3 do Edital, o princípio da autotutela (Súmula 473/STF, art. 53 da Lei 9.784/1999) e a ausência de prejuízo a terceiros.
2. **Incorporar a correção ao resultado da etapa de habilitação**, cuja publicação está prevista para 07/08/2026 conforme o cronograma do Edital, e não como ato isolado e posterior, de modo a manter a correção dentro do fluxo regular do certame.
3. **Preservar o prazo recursal já previsto no item 11.6** (10 a 13/08/2026) para que qualquer interessado possa se manifestar quanto à retificação, resguardando contraditório e ampla defesa.

4. **Notificar diretamente a candidata PcD beneficiada** pela liberação da vaga de cota, com prazo para apresentação da documentação de habilitação equivalente ao originalmente concedido aos demais habilitados.
5. **Dispensar qualquer medida quanto ao candidato desistente** da ampla concorrência, por se tratar de ato voluntário e sem nexo jurídico com o vício corrigido.
6. **Registrar a ocorrência nos autos do processo administrativo do Edital**, com recomendação de revisão do checklist interno da Comissão de Seleção para conferência da aplicação das regras de cota antes da publicação de resultados em ciclos futuros da PNAB Aguaí.

Dado que a análise da documentação de habilitação está prevista para hoje, 06/08/2026, e a publicação do resultado para amanhã, recomenda-se que a formalização da retificação seja providenciada com urgência, para que já conste do resultado a ser divulgado.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Araraquara, 08 de agosto de 2026

INSTITUTO EVOLUTA:52385606000196

Assinado de forma digital por INSTITUTO EVOLUTA:52385606000196
Dados: 2026.08.06 11:35:44 -03'00'

Matheus Bernardo Delbon

Responsável Técnico

CRA/SP 94.763 – OAB/SP 239.209

INSTITUTO EVOLUTA

Charles Vinícius S. Cruz

Consultor - CRA/SP 148.020

INSTITUTO EVOLUTA